



**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**  
**DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Ano 2019, Número 087

Porto Velho, terça-feira, 14 de maio de 2019

**Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia**

Desembargador Sansão Batista Saldanha  
Presidente

Desembargador Paulo Kiyochi Mori  
Vice-Presidente e Corregedor Eleitoral

Lia Maria Araújo Lopes  
Diretora-Geral

**Secretaria Judiciária de Gestão da Informação**

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação

Fone: (69) 3211-2116

Fax: (69) 3211-2125

[diario@tre-ro.jus.br](mailto:diario@tre-ro.jus.br)

---

**Sumário**

PRESIDÊNCIA.....	2
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	2
Atos do Diretor-Geral.....	2
Portarias.....	2
Despachos.....	3
SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO.....	6
Coordenadoria de Registros e Informações Processuais.....	6
Decisões judiciais.....	6
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.....	12
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS.....	12
ZONAS ELEITORAIS.....	12
2ª Zona Eleitoral.....	12
Sentenças.....	12
7ª Zona Eleitoral.....	17
Editais.....	17
9ª Zona Eleitoral.....	18
Intimações.....	18
11ª Zona Eleitoral.....	21
Despachos.....	21
13ª Zona Eleitoral.....	22
Sentenças.....	22
17ª Zona Eleitoral.....	23
Editais.....	23
Sentenças.....	23

COMISSÕES .....24

**PRESIDÊNCIA**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**DIRETORIA-GERAL****Atos do Diretor-Geral****Portarias****Portaria – 281/2019**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho de suas atribuições descritas no inciso III do art. 14 do Regimento Interno deste Tribunal, RESOLVE:

DISPENSAR o servidor ALEXANDRE GONÇALVES OLIVEIRA, Analista Judiciário da Área Judiciária, da Função Comissionada de Chefe da Seção de Jurisprudência da Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação, nível FC-6, para a qual foi designado pela Portaria nº 620/2018

LOTAR referido servidor na Seção de Manutenção Predial da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade onde passará a exercer as atribuições do cargo efetivo.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do §4º do art. 15 da Lei n. 8.112/90.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, maio de 2019.

Desembargador SANSÃO SALDANHA  
Presidente

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente, em 13/05/2019, às 11:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0413631 e o código CRC 06662C52.

**Portaria – 274/2019**

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho de suas atribuições descritas no inciso XXVI do art. 1º da Portaria TRE-RO n. 66/2018; considerando a imperiosa necessidade do serviço, conforme justificativas juntadas no Processo SEI n. 0000435-48.2019.6.22.8000, evento 0413527, RESOLVE:

Interromper, a partir de 02 de abril de 2019, as férias relativas ao exercício 2019, da servidora Neilce dos Santos Silva e determinar que o saldo remanescente seja usufruído nos dias 27 e 28 de junho de 2019.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, maio de 2019.

LIA MARIA ARAÚJO LOPES

Diretora-Geral

Documento assinado eletronicamente por LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral, em 13/05/2019, às 14:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0413540 e o código CRC EE0FE4D8.

## Despachos

---

### Despacho - 1853 - GABDG

PROCESSO: 0000601-51.2017.6.22.8000

INTERESSADO: ANIBAL FRANQUEIRO DA SILVA

ASSUNTO: Análise do pedido de revisão de averbação de tempo de contribuição para o servidor Aníbal Franqueiro da Silva.

Despacho Nº 1853 / 2019 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo instaurado pela SEBAP para de averbação de tempo de contribuição do servidor ANÍBAL FRANQUEIRO DA SILVA, ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, integrante do Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, lotado atualmente no Gabinete da Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação (SJGI).

Consta dos assentamentos funcionais do servidor o deferimento do registro das seguintes averbações de tempo de contribuição (eventos 0179078, 0179093 e 0179094):

a) Secretaria de Estado de Mato Grosso do Sul - período de 09/08/1983 a 30/06/1985 - totalizando 692 (seiscentos e noventa e dois) dias, correspondentes a 1 (um) ano e 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias; e

b) Governo do Estado de Rondônia - período de 01/07/1985 a 23/06/1994 - totalizando 3.280 (três mil e duzentos e oitenta) dias, correspondentes a 8 (oito) anos e 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias.

No entanto, a SEBAP verificou que as certidões que originaram a referida averbação não se encontravam homologadas pela unidade gestora do regime previdenciário no qual o servidor esteve vinculado (0326879).

Após ser notificado, o servidor apresentou novas certidões regularizadas e solicitou a contagem do tempo de serviço retroativa ao temo da implementação para efeitos de concessão de abono de permanência, conforme exigência constitucional, nos termos da decisão STF –Ag.Rg. no Recurso Extraordinário nº 310.159-5 RS (0396991).

A SEBAP registrou o recebimento das referidas certidões, relatou concomitância entre os períodos certificados, a saber: dia 14/06/1988 (INSS e IPERON) e dia 01/07/1985 (AGEPREV MS e INSS), e ressaltou a necessidade de revisão em razão de desmembramento dos períodos certificados por regimes previdenciários diferentes e do acréscimo do período de 26/01/1976 a 01/04/1976 - RGPS/INSS (0399246).

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica opinou pela averbação do novo de contribuição e pela retificação dos períodos em que houve concomitância de labor, excluindo-se a data de exoneração do referido servidor da AGEPREV (estatutário) e data da mudança de regime do INSS (celetista) para IPERON (estatutário) (0404345).

Por sua vez, a CCIA, em análise técnica, também opinou pela averbação do novo de contribuição e pela retificação dos períodos em que houve concomitância de labor. No entanto, utilizou como critério de exclusão da concomitância o regime previdenciário mais benéfico ao servidor, devendo a glosa incidir sobre o tempo vinculado ao regime geral (0411142).

Inicialmente, é importante destacar que o servidor já havia trazido as certidões de tempo de serviço/contribuição, sendo que sua averbação já havia sido analisada e deferida desde 2009 (0179093). Contudo, as averbações deferidas não estavam regulares tendo em vista que as certidões apresentadas não haviam sido homologadas pelas unidades gestoras do regime previdenciário próprio do Estado de Rondônia (IPERON) e do Estado do Mato Grosso do Sul (AGEPREV/MS) nem pelo gestor do regime geral de previdência social (INSS), bem como não houve o devido fracionamento dos períodos de acordo com o respectivo regime.

Com a juntada de novas certidões pelo servidor (0398681), foram devidamente sanadas as pendências apontadas, atendendo aos requisitos da Portaria n. 154/2008/MPS.

Além disso, as certidões trouxeram um novo período de tempo de serviço/contribuição, de 26/01/1976 a 01/04/1976, prestado para a empresa privada ELIDIO VILLA, em regime celetista, comprovado segundo a CTC INSS emitida em 07/03/2019 (evento 0398681).

Analisando detidamente as informações constantes das certidões de tempo de serviço/contribuições apresentadas pelo servidor, verifica-se que se encontram preenchidos os requisitos obrigatórios de validade exigidos nas normas acima transcritas para fins de averbação do tempo de serviço e contribuição, estando, assim, satisfeitos os aspectos formais dessas normas.

Entretanto, conforme supramencionado, houve concomitância no período laborado, no dia 14/06/1988, entre INSS e IPERON, e no dia 01/07/1985, entre a AGEPREV MS e INSS.

Nos termos dispostos na legislação de regência:

art. 103, §3º da Lei 8.112/90: "É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública".

Portaria n. 154/2008: "Art. 11. São vedadas: I - a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a de serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes;"

Compulsando os autos, entendo que o critério utilizado pela CCIA é mais vantajoso ao servidor, tendo em vista que o regime estatutário tende a ser mais benéfico que o celetista.

Assim, devem ser excluídos, para fins de contagem, os dias 01/07/1985 e 14/06/1988 do período de contribuição laborado pelo servidor no Governo do Estado de Rondônia em regime celetista.

Destarte, são válidas e aptas a produzirem efeitos as CTC's do INSS, AGEPREV MS e IPERON (evento 0398681) e, como consequência, devem ser registrados no SGRH os períodos de contribuição da forma como assinalada na certidão (data a data) com o abatimento do vínculo do RGPS dos dias 01/07/1985 e 14/06/1988, por concomitância, em razão de vedação normativa.

Pelo exposto, com base na delegação de atribuições concedida pelo art. 1º, inciso XXX, da Portaria 66/2018/GP e, ante todas as informações e documentos carreados aos autos, bem como às razões expostas no Parecer Jurídico (0404345) e no Parecer Técnico n. 18 (0411142), esta Diretora-Geral decide pela:

a) Averbação de tempo de contribuição do servidor ANÍBAL FRANQUEIRO DA SILVA, a fim de que fique registrado em seus assentamentos funcionais o período de 26/01/1976 a 01/04/1976, prestado para a empresa privada ELIDIO VILLA, em regime celetista, comprovado segundo a CTC INSS emitida em 07/03/2019 (evento 0398681), apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 103, inciso V, da Lei n. 8.112/90, com posterior conversão em ano, mês e dia, na forma estabelecida pelo SGRH - Módulo de Averbação da Justiça Eleitoral; e

b) REVISÃO E RETIFICAÇÃO de averbação do tempo de contribuição do referido servidor, a fim de que fiquem registrados em seus assentamentos funcionais os períodos de 09/08/19873 a 01/07/1985, prestado para o Estado do Mato Grosso do Sul, em regime estatutário, comprovado pela CTC AGEPREV/MS n. 1.241/2018 (evento 0398681); de 02/07/1985 a 13/06/1988, prestado ao Estado de Rondônia, em regime celetista, comprovado pela CTC INSS emitida em 07/03/2019 (evento 0398681), e de 14/06/1988 a 23/06/1994, prestado ao Estado de Rondônia, em regime estatutário, comprovado pela CTC IPERON n. 615/2018, de 14/12/2018 (evento 0398681), apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 103, incisos I e V, da Lei n. 8.112/90, com posterior conversão em ano, mês e dia, na forma estabelecida pelo SGRH - Módulo de Averbação da Justiça Eleitoral.

À Secretaria de Gestão de Pessoas para anotações e demais providências, assim como dar ciência ao servidor interessado.

Documento assinado eletronicamente por LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral, em 10/05/2019, às 11:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0412884 e o código CRC 4060DCB0.

---

### **Despacho - 1941 - GABDG**

PROCESSO: 0002727-19.2018.6.22.8007

INTERESSADO: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

ASSUNTO: Reconhecimento de dívida.

Despacho Nº 1941 / 2019 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de pedido da Juíza da 7ª Zona Eleitoral de Ariquemes, Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes, (evento 0345443), referente ao reconhecimento de dívida decorrente da despesas com ressacimento de 2 (dois) dias descontados indevidamente da respectiva gratificação eleitoral do mês de setembro de 2018, para reembolso à magistrada eleitoral, no valor de R\$ 308,77 (trezentos e oito reais e setenta e sete centavos).

Submetido a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente deste Regional, houve deferimento do pedido formulado pela requerente (DECISÃO Nº 575 / 2018 - PRES/ASSPRES - Evento n. 0360658).

A Secretária de Gestão de Pessoas remeteu os autos a esta Diretoria-Geral para deliberação, informando a necessidade do reconhecimento de dívida de exercícios anteriores, no valor de R\$ 308,77 (trezentos e oito reais e setenta e sete centavos), para reembolso à Juíza Eleitoral da 7ª Zona Eleitoral, em decorrência do indevido desconto correspondendo aos dias 1º e 21/09/2018 (0413389).

Inicialmente cumpre destacar que o reconhecimento de dívida constitui medida excepcional em que a Administração reconhece despesas de exercícios anteriores já encerrados que não tenham sido processadas na época própria, bem como inseridas em restos a pagar.

Não obstante, para chegar ao reconhecimento da dívida, é indispensável deixar claro o fundamento jurídico, pois as despesas sem cobertura, devem ser instrumentalizadas no procedimento de reconhecimento de dívida, com fulcro no art. 37 da Lei n. 4.320/1964.

Depois de reconhecida a dívida, com a precisa classificação contábil da despesa, a Administração deverá levar em consideração os preceitos legais da despesa pública no tocante à emissão do competente empenho, com a consequente liquidação e pagamento, o qual terá natureza indenizatória.

Destarte, diante dos documentos comprobatórios dos autos, do teor da Decisão Presidencial n. 575/2018 (0360658), do Demonstrativo de Valores SEPAG (evento n. 0406386), bem como da manifestação contida na remessa da Secretária de Gestão de Pessoas (0413389), verifica-se que a despesa relativa ao ressarcimento à Juíza Eleitoral Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes, referente aos dias 1º e 21/09/2018, não foi processada no exercício de 2018, por não haver tempo de solicitar liberação orçamentária e financeira ao TSE no momento oportuno, em razão do processamento do presente feito.

Assim, no exercício da delegação de competência conferida pelo art. 1º, inciso XI, da Portaria nº 66/2018, e ainda com fulcro no artigo 37, da Lei 4.320/64, esta Diretora-Geral RECONHECE A DÍVIDA e AUTORIZA o pagamento do valor de R\$ 308,77 (trezentos e oito reais e setenta e sete centavos) à magistrada Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes.

Ao GABDG para publicação do ato de reconhecimento de dívida no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral.

À SAOFC, para emissão da nota de empenho e efetivo pagamento, sem prejuízo de adoção das demais providências pertinentes.

Documento assinado eletronicamente por LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral, em 13/05/2019, às 15:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0413796 e o código CRC F4867496.

## SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

### Coordenadoria de Registros e Informações Processuais

#### Decisões judiciais

#### Processo 0601752-10.2018.6.22.0000

JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0601752-10.2018.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA  
[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

RELATOR: JUIZ ILISIR BUENO RODRIGUES

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2018 - LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - DEPUTADO ESTADUAL.

Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO6797 Advogado do(a)  
REQUERENTE: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO6797

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de prestação de contas da campanha eleitoral de Lauro Fernandes da Silva Júnior, candidato ao cargo de deputado estadual pelo Partido Social Liberal (PSL) nas eleições 2018, apresentada em cumprimento às disposições dos artigos 28 a 32 da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23. 553/2017.

A prestação de contas veio instruída com a documentação exigida na legislação de regência (ID 364237 a 364487).

Publicado o edital para efeito do art. 59 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não houve impugnação (certidão ID 537637).

No parecer conclusivo, a unidade de controle interno opinou pela aprovação, tendo em vista não existirem irregularidades e/ou impropriedades nas contas (ID 1182587).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral se pronunciou também pela aprovação das contas (ID 1405587).

Éo relatório.

Decido com fundamento no art. 6º, inciso II, da Resolução TRE-RO n. 23/2018[1].

O feito está instruído com os documentos indispensáveis à espécie nos moldes previstos na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Após análise técnica de toda a documentação vinda ao processo, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria (CCIA) deste Tribunal concluiu pela inexistência de impropriedades ou irregularidades nas contas e opinou pela aprovação delas, nos seguintes termos assentados no parecer conclusivo (ID 1182587):

(...)

“2. Trata-se de prestação de contas de candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo PSL.

3. O exame da presente prestação de contas se pautou pela utilização de procedimentos informatizados de análise realizados pelo Sistema de Análise de Prestação de Contas da Justiça Eleitoral/SPCE, bem como papel de trabalho e exame específico gerado pelo referido sistema, o qual realizou os batimentos das informações constantes nas peças e demais documentos obrigatórios elencados no art. 56, incisos I e II da Resolução TSE n. 23.553/2017, visando à verificação da regular arrecadação e aplicação dos recursos financeiros na campanha eleitoral.

4. Destaca-se que consta na presente prestação de contas a distribuição de receitas, conforme quadro abaixo, nos quais se adotou o exame por amostragem nas rubricas mais significativas, buscando-se, assim, a celeridade necessária, sem, contudo, comprometer a confiabilidade da análise, pois a amostragem visa atestar a regularidade aparente das contas através da seleção das amostras mais significativas e que possam impactar na regularidade das contas (...)

5. Do mesmo modo, realizou o exame nas seguintes despesas, via SPCE, bem como exame dos extratos bancários e comprovantes de despesas, das principais despesas, por amostragem, sendo que os achados foram apontados no relatório de diligência: (...)

6. Observa-se constar o comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas aos recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 9,65. 7. Após o exame, verificou-se a desnecessidade da expedição de diligências visando à complementação de dados, saneamento e/ou esclarecimento de falhas, haja vista não ter sido verificado pelo Sistema de Prestações de Contas Eleitorais/SPCE e por este Analista das Contas qualquer impropriedade e/ou irregularidade a ser sanada.

8. Assim, diante do exposto e com fundamento no resultado dos exames ora relatados, opina-se pela APROVAÇÃO das presentes contas, nos termos do art. 77, I, da Resolução TSE Nº 23.553/2017".

(...)

Com efeito, não vejo no processo a existência de quaisquer vícios que possam afetar a confiabilidade, transparência ou a regularidade das contas em tela.

Nesse contexto, estando as contas apresentadas em conformidade com a legislação aplicável à espécie, impõe-se a sua aprovação nos termos do art. 77, inciso I, da Resolução TSE n. 23.553/2017[2], sem prejuízo de instauração ou prosseguimento de investigações eventualmente em curso.

Ante o exposto, à vista do que constam nos autos, APROVO as contas de campanha do candidato ao cargo de deputado estadual Lauro Fernandes da Silva Júnior, referentes às eleições de 2018.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Juiz ILISIR BUENO RODRIGUES

Relator

=====  
=====  
1 Art. 6º. Poderá o relator decidir monocraticamente processos que versarem sobre:

I –(...)

II –prestações de contas de campanha, quando os pareceres da Coordenadoria de Controle Interno e Ministério Público Eleitoral opinarem pela aprovação sem ressalvas.

2 Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I –pela aprovação, quando estiverem regulares;

---

**Processo 0601100-90.2018.6.22.0000**

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0601100-90.2018.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA

[Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - de Partido Político]

RELATOR: ÁLVARO KALIX FERRO

REQUERENTE: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO POLITICO SOLIDARIEDADE DE RONDONIA  
INTERESSADO: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, JIDALIAS DOS ANJOS PINTO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO3746, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750,

SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519 Advogado do(a) INTERESSADO: Advogado do(a) INTERESSADO:

## DECISÃO

Trata-se de processo de prestação de contas do Diretório Estadual do Partido Solidariedade em Rondônia –SD, referente às eleições 2018, nos termos dos artigos 28 a 32 da Lei n. 9.504/97 e da Resolução TSE n. 23.553/2017.

A prestação de contas parcial e final foram apresentadas tempestivamente.

Após análise, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RO elaborou o parecer técnico conclusivo de ID 1272937, opinando pela aprovação das contas do Diretório Estadual do Solidariedade, relativas à campanha eleitoral de 2018, nos termos do inciso I do art. 77 da Resolução TSE n. 23.553/2017.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se igualmente pela aprovação das contas (ID 1381137).

É o relatório.

Decido monocraticamente com fundamento no art. 6º, inciso II, da Resolução TRE-RO n. 23/2018.

A prestação de contas em apreço foi instruída com os documentos indispensáveis à espécie nos moldes previstos na Resolução TSE n. 23.553/2017.

Após análise técnica de toda a documentação carreada ao processo, a unidade de controle interno se manifestou pela aprovação das contas, tendo em vista não constatar no processo a existência de impropriedades/irregularidades na documentação contábil de campanha, nos seguintes termos assentados no parecer conclusivo:

## ANÁLISE

[...]

Inicialmente, destaca-se que o presente exame foi realizado na forma simplificada, nos termos do art. 67 da citada resolução, ou seja, realizada exclusivamente nas informações prestadas diretamente no Sistema de Prestações de Contas Eleitorais (SPCE) e nos documentos descritos no art. 56., em especial nos extratos bancários.

Após análise realizada pelo SPCE, o qual realiza procedimentos específicos de batimentos eletrônicos nas contas, verificou-se a desnecessidade da expedição de diligências visando à complementação de dados, saneamento e/ou esclarecimento de eventuais falhas considerada irrelevantes.

[...]

Em consulta ao SPCE, não se verificou o registro de recebimento de recursos financeiros público do Fundo Partidário (FP) e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além dos informados, bem como o recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada (arts. 33 e 34 da Res. TSE 23.553/2017)

## CONCLUSÃO

Posto isso, opina-se pela APROVAÇÃO destas contas, nos termos do inciso I do art. 77 da Resolução TSE Nº 23.553/2017.

Por fim, cumpre ressaltar que os membros do partido, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.504/97, são os responsáveis pela veracidade das informações financeiras e contábeis constantes nesta prestação de contas, não se eximindo de eventual responsabilidade alegando ignorância sobre a origem e/ou destinação dos recursos recebidos em campanha, bem como que constitui crime a falsidade das informações prestadas a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 348 e seguintes do Código Eleitoral.

Conforme consta no parecer técnico, verifica-se que não houve recebimento de recursos financeiros públicos do Fundo Partidário e/ ou Fundo de Financiamento de Campanha –FEFC, bem como o recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada nas contas informadas (arts. 33 e 34 da Res. TSE 23.553/2017).

Nesse contexto, as contas apresentadas estão em conformidade com a legislação de regência, impondo-se a sua aprovação nos termos do art. 77, inciso I, da Resolução TSE n. 23.553/2017, sem prejuízo de eventual instauração ou prosseguimento de investigações em curso.

Ante o exposto, à vista do que constam nos autos, APROVO as contas de campanha de Diretório Estadual do Partido Solidariedade em Rondônia –SD, referente às eleições 2018.

Publique-se. Intimem-se.

Após, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 6 de maio de 2019.

JUIZ ÁLVARO KALIX FERRO

Relator

**Processo 0601055-86.2018.6.22.0000**

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0601055-86.2018.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]

RELATOR: ÁLVARO KALIX FERRO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ISAAC LUCAS CANDIDO DEPUTADO FEDERAL, ISAAC LUCAS CANDIDO

Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

## DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada tempestivamente por Isaac Lucas Cândido, candidato ao cargo de deputado federal pelo DEM, nas eleições 2018.

A unidade técnica deste Tribunal emitiu parecer técnico conclusivo pela aprovação das presentes contas, em virtude da inoccorrência de irregularidades e/ou impropriedades, nos termos do art. 77, I, da Resolução TSE n. 23.553/2017 (ID 1182437).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se também pela aprovação das contas (ID 1405637).

Éo breve relatório.

Decido monocraticamente com fundamento no art. 6º, inciso II, da Resolução TRE-RO n. 23/2018.

A prestação de contas em apreço foi instruída com os documentos indispensáveis à espécie nos moldes previstos na Resolução TSE n. 23.553/2017.

Após análise técnica de toda a documentação carreada ao processo, a unidade de controle interno se manifestou pela aprovação das contas, tendo em vista não constatar no processo a existência de impropriedades/irregularidades na documentação contábil de campanha, nos seguintes termos assentados no parecer conclusivo:

[...]

“3. O exame da presente prestação de contas se pautou pela utilização de procedimentos informatizados de análise realizados pelo Sistema de Análise de Prestação de Contas da Justiça Eleitoral/SPCE, bem como papel de trabalho e exame específico gerado pelo referido sistema, o qual realizou os batimentos das informações constantes nas peças e demais documentos obrigatórios elencados no art. 56, incisos I e II da Resolução TSE n. 23.553/2017, visando à verificação da regular arrecadação e aplicação dos recursos financeiros na campanha eleitoral.

4. Destaca-se que consta na presente prestação de contas a distribuição de receitas, conforme quadro abaixo, nos quais se adotou o exame por amostragem nas rubricas mais significativas, buscando-se, assim, a celeridade necessária, sem, contudo, comprometer a confiabilidade da análise, pois a amostragem visa atestar a regularidade aparente das contas através da seleção das amostras mais significativas e que possam impactar na regularidade das contas;

5. Do mesmo modo, realizou o exame nas seguintes despesas, via SPCE, bem como exame dos extratos bancários e comprovantes de despesas, das principais despesas, por amostragem, sendo que os achados foram apontados no relatório de diligência;

6. Observa-se constar o comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas aos recursos do Fundo Partidário no valor de RS 184,53.

7. Após o exame, verificou-se a desnecessidade da expedição de diligências visando à complementação de dados, saneamento e/ou esclarecimento de falhas, haja vista não ter sido verificado pelo Sistema de Prestações de Contas Eleitorais/SPCE e por este Analista das Contas qualquer impropriedade e/ou irregularidade a ser sanada.

8. Assim, diante do exposto e com fundamento no resultado dos exames ora relatados, opina-se pela APROVAÇÃO das presentes contas, nos termos do art. 77, I, da Resolução TSE Nº 23.553/2017.

9. Por fim, cumpre ressaltar que o candidato e o responsável financeiro das contas são solidariamente responsáveis pela veracidade das informações financeiras e contábeis das presentes contas, nos termos do art. 21 da Lei n. 9.504/97, não se eximindo da responsabilidade alegando ignorância sobre a origem e/ou destinação dos recursos recebidos, bem como que constitui crime a falsidade das informações prestadas a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 348 e seguintes do Código Eleitoral”.

Nesse contexto, estando as contas apresentadas em conformidade com a legislação de regência, impõe-se a sua aprovação nos termos do art. 77, inciso I, da Resolução TSE n. 23.553/2017, sem prejuízo de eventual instauração ou prosseguimento de investigações em curso.

Ante o exposto, à vista do que constam nos autos, APROVO as contas de campanha de Isaac Lucas Cândido, candidato ao cargo de Deputado Federal, nas eleições 2018.

Publique-se. Intimem-se.

Após, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2019.

JUIZ ÁLVARO KALIX FERRO

Relator

---

**Processo 0600972-70.2018.6.22.0000**

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600972-70.2018.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

RELATOR: ÁLVARO KALIX FERRO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 TELMA SILVA SANTOS DEPUTADO ESTADUAL, TELMA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS QUEIROZ DE OLIVEIRA - RO6008

**DECISÃO**

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada tempestivamente por Telma Silva Santos, candidata ao cargo de deputada estadual pelo PSTU, nas eleições 2018.

A unidade técnica deste Tribunal emitiu parecer técnico conclusivo pela aprovação das presentes contas, em virtude da inocorrência de irregularidades e/ou impropriedades, nos termos do art. 77, I, da Resolução TSE n. 23.553/2017 (ID 1182737).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se também pela aprovação das contas (ID 1405437).

É o breve relatório.

Decido monocraticamente com fundamento no art. 6º, inciso II, da Resolução TRE-RO n. 23/2018.

A prestação de contas em apreço foi instruída com os documentos indispensáveis à espécie nos moldes previstos na Resolução TSE n. 23.553/2017.

Após análise técnica de toda a documentação carreada ao processo, a unidade de controle interno se manifestou pela aprovação das contas, tendo em vista não constatar no processo a existência de impropriedades/irregularidades na documentação contábil de campanha, nos seguintes termos assentados no parecer conclusivo:

[...]

“3. O exame da presente prestação de contas se pautou pela utilização de procedimentos informatizados de análise realizados pelo Sistema de Análise de Prestação de Contas da Justiça Eleitoral/SPCE, bem como papel de trabalho e exame específico gerado pelo referido sistema, o qual realizou os batimentos das informações constantes nas peças e demais documentos obrigatórios elencados no art. 56, incisos I e II da Resolução TSE n. 23.553/2017, visando à verificação da regular arrecadação e aplicação dos recursos financeiros na campanha eleitoral.

4. Após realizadas as análises necessárias das peças e documentos obrigatórios, verifica-se que a candidata teve o registro de candidatura Indeferido. Constata-se somente declarou ter recebido receitas estimáveis em dinheiro no valor total de R\$ 19.065,00 (dezenove mil e sessenta e cinco reais) referentes à doação dos serviços contábeis, advocatícios, administração financeira e a cinco mil santinhos. As doações estão respaldadas pelos recibos eleitorais de números 193190700000RO000001E, 193190700000RO000002E, 193190700000RO000003E e 193190700000RO000004E constantes nos autos.

5. Ante o exposto, após realizada as análises necessárias e verificada a regularidade das contas, manifestamos pela aprovação das contas da candidata, com fulcro no art. 77, I, da Resolução TSE Nº 23.553/2017.

6. Por fim, cumpre ressaltar que o candidata e o responsável financeiro das contas são solidariamente responsáveis pela veracidade das informações financeiras e contábeis das presentes contas, nos termos do art. 21 da Lei n. 9.504/97, não se eximindo da responsabilidade alegando ignorância sobre a origem e/ou destinação dos recursos recebidos, bem como que constitui crime a falsidade das informações prestadas a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 348 e seguintes do Código Eleitoral”.

Nesse contexto, estando as contas apresentadas em conformidade com a legislação de regência, impõe-se a sua aprovação nos termos do art. 77, inciso I, da Resolução TSE n. 23.553/2017, sem prejuízo de eventual instauração ou prosseguimento de investigações em curso.

Ante o exposto, à vista do que constam nos autos, APROVO as contas de campanha de Telma Silva Santos, candidata ao cargo de Deputada Estadual, nas eleições 2018.

Publique-se. Intimem-se.

Após, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2019.

JUIZ ÁLVARO KALIX FERRO

Relator

---

**Processo 0600997-83.2018.6.22.0000**

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600997-83.2018.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

RELATOR: PAULO KIYOCHI MORI

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARIA RICARDINA DE JESUS FERREIRA DEPUTADO ESTADUAL, MARIA RICARDINA DE JESUS FERREIRA

Advogados da REQUERENTE: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, VERA LUCIA PAIXAO - RO206, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de MARIA RICARDINA DE JESUS FERREIRA, CNPJ n. 31.220.802/0001-30, candidata ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Verde (PV), nas Eleições Gerais de 2018.

A candidata apresentou tempestivamente as contas parciais em 12/09/2018 (Id. 53144) e, em 08/11/2018 juntou tempestivamente a prestação de contas final (Ids. 232837 a 233087).

Não houve impugnação (Id. 409587).

Em análise, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria (CCIA) expediu parecer, opinando pela aprovação das contas, em razão da ausência de irregularidades/impropriedades, nos termos do art. 77, I, da Resolução TSE n. 23.553/2017 (Id. 1182637).

A D. Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou pela aprovação das contas (Id. 145487).

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente e instruída com a documentação exigida na legislação de regência, nos termos do arts. 52 e 67, caput, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Conforme análise realizada pela Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria, não houve registro de movimentação de recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário, bem como recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada.

Nesse sentido, pontuou a D. Procuradora Regional Eleitoral em sua manifestação pela aprovação, ressaltando que nos autos sob exame, não se vislumbra a existência de vício, seja de caráter formal ou substancial, que afete a confiabilidade e transparência das contas.

Dessa forma, restaram atendidas as exigências estabelecidas no art. 67, 69 e 77, I, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, aprovo a prestação de contas de MARIA RICARDINA DE JESUS FERREIRA, relativas às Eleições Gerais de 2018, com fulcro no art. 77, I, da Resolução TSE n. 23.553/2017 e art. 6º, II, da Resolução TRE/RO n. 23/2018, sem prejuízo de eventual instauração ou prosseguimento de investigações em curso.

Publique-se.

Registre-se.

Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Após, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Desembargador KIYOCHI MORI

Relator

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**ZONAS ELEITORAIS****2ª Zona Eleitoral****Sentenças****AUTOS Nº 6-53.2018.6.22.0002**

Assunto: Prestação de contas – de candidato – cargo – vereador – eleições 2008

Candidato: Nélio Alzenir Afonso Alencar

Advogada: Talita Ramos Alencar OAB/RO nº 9411

**SENTENÇA**

NÉLIO ALZENIR AFONSO ALENCAR, candidato não eleito ao cargo de vereador no município de Porto Velho/RO pelo PMDB, na forma dos artigos 28 da Lei 9.504/97 e 26, I, da Res. - TSE 22.715/08, apresentou prestação de contas referentes ao pleito de 2008, acompanhada de documentação.

Recebidas as contas, foi elaborado relatório preliminar de diligências.

Devidamente notificado, o candidato apresentou a manifestação de fls. 28/34.

Alegou, preliminarmente, prescrição e cerceamento de defesa pelo fato da prestação de contas está sendo exigida de forma bastante tardia, sendo impossível, portanto, apresentar os documentos solicitados no relatório de fl. 23.

Às fls. 37/38 foi elaborado parecer pela desaprovação das contas, em virtude do não saneamento das falhas apontadas no relatório preliminar de diligências.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pela desaprovação das contas apresentadas.

É o relatório.

Primeiramente cumpre ressaltar que qualquer candidato que concorra à uma Eleição, seja ela Municipal ou Geral, tem obrigação de prestar contas, ficando com ausência de quitação eleitoral enquanto perdurar a irregularidade.

Nos presentes autos, o candidato tenta isentar-se da responsabilidade de prestar contas, em razão do lapso temporal transcorrido desde as Eleições Municipais de 2008, alegando, inclusive, que a exigência por parte da Justiça Eleitoral de documentos obrigatórios que deveriam constar de sua prestação de contas, lhe causa cerceamento de defesa.

Ora, o candidato tinha a obrigação de prestar as contas referentes às Eleições de 2008 até 04/11/2008, sendo que não o fez.

A apresentação das contas se deu em 12/03/2018 por desídia do próprio candidato, provavelmente após ter verificado que não tinha quitação perante a Justiça Eleitoral.

Então, não há que se falar em cerceamento de defesa ou prescrição conforme alega em sua manifestação.

Outro fato que chama a atenção é o candidato informar que não localizou a conta bancária em razão da ausência de movimentação financeira, quando no demonstrativo de fl. 04 consta, inclusive, depósitos em espécie em sua conta.

O que se verifica, é que a forma com que foram custeadas as despesas fere a legislação que regula a matéria, em especial no que diz respeito à sua finalidade precípua, que é a fiscalização da origem e destinação dos recursos.

Uma prestação de contas com movimentação financeira obrigatoriamente deve vir acompanhada dos extratos bancários e recibos eleitorais utilizados, sob pena de serem desaprovadas.

Diante disso, na forma do parecer técnico, não estando em ordem a documentação apresentada, considerando que as irregularidades são gravíssimas e comprometem a regularidade das contas, nos termos do art. 30, III, da Lei 9.504/97 e 40, III, da Res. 22.715/08 – TSE, DESAPROVO as contas do candidato NÉLIO ALZENIR AFONSO ALENCAR, referente às Eleições 2008, para que surta os devidos efeitos legais.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Após, arquivem-se.

Porto Velho, 09 de maio de 2019.

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL  
JUIZ DA 2ª ZONA ELEITORAL

---

**Representação n.: 61-38.2017.6.22.0002**

Assunto: Doação de recursos acima do limite legal – pessoa física – eleições 2016

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representada: Lucivania Lima de Araújo

Advogados: Rodrigo Luciano Alves Nestor OAB/RO 1644 e Julio Cezar Borges da Silva OAB/RO 8560

**SENTENÇA****I RELATÓRIO**

O Ministério Público Eleitoral ajuizou a presente Representação, sob o rito do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, em face de LUCIVÂNIA LIMA DE ARAÚJO, devidamente qualificada nos autos. Alega o autor na inicial (fls. 02/04) que a eleitora excedeu o limite legal de doação para campanha eleitoral nas eleições de 2016, nos termos do art. 23, § 1, I, da Lei nº 9.504/1997, de acordo com informação da Secretaria da Receita Federal do Brasil onde consta doação no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), feita pela representada ao candidato Williames Pimentel de Oliveira. Por ter a representada infringido o dispositivo supracitado, o autor pleiteou a condenação ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso. Às fls. 07/08, consta relatório disponibilizado com o valor da doação realizada pela representada. Devidamente notificada, a representada apresentou contestação alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, confirmou que realizou a doação, mas sustentou que o valor do teto para isenção de imposto de renda deve ser levado em consideração para se apurar o montante excedido na doação. Em razão de não terem sido arroladas testemunhas pelas partes, foram as partes intimadas para alegações finais no prazo sucessivo de dois dias, iniciando pelo representante (fl. 23). O prazo sucessivo fora concedido em respeito à prerrogativa do Ministério Público Eleitoral estabelecida art. 18, h, da LC 75/1993, bem como para garantir a ampla defesa concedendo ao representado tempo suficiente para analisar as alegações do representante, haja vista que não se está em período eleitoral e não haver necessidade da celeridade típica daquela ocasião. Em manifestação de fl. 24/26, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela procedência da representação, em razão da representada ter reconhecido que, apesar de ser isenta do imposto de renda, realizou a doação ao candidato nas Eleições Municipais de 2016. Intimado para apresentação de alegações finais a representada ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente

Da Inépcia da Inicial  
Como bem asseverou o Ministério Público, não há que se falar em Inépcia da inicial, posto que a presente representação veio acompanhada de todos os documentos que demonstram claramente que a representada realizou a referida doação, é o que consta no relatório de fls. 07/08. Posto isto, não merece prosperar a alegação de inépcia da inicial.  
Do mérito  
A presente representação se refere à prática de doação acima do limite legal praticada por pessoa física na campanha eleitoral de 2016. O artigo 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, dispõe da seguinte forma:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. § 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.; [...]

O critério adotado pela jurisprudência para verificar o excesso de doação, quando não há elementos nos autos capazes de aferir a renda do representado, é o limite exigido para isenção do imposto de renda. Nesse sentido: REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DE DOAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO EM DINHEIRO. REVELIA RELATIVA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NO ANO ANTERIOR AO PLEITO. POSSIBILIDADE DE SE AFERIR O LIMITE DE DOAÇÃO COM BASE NO VALOR MÁXIMO PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RAZOABILIDADE DO PARÂMETRO. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE REGULARIDADE DA DOAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. REPRESENTANTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 335 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 22, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 23, §1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. Se não há elementos no caderno processual que permitam precisar qual a renda do réu, a despeito da informação de que ele é isento, deve-se considerar como limite máximo para a doação aquele estipulado para a isenção do imposto de renda. Inaplicabilidade do art. 135 do CPC. 2. O ônus de provar a irregularidade da doação de campanha eleitoral compete ao Representante. 3. (...). 4. (...) omissis ( TRE/AL - REP 85970 AL, Relator: Frederico Wildson da Silva Dantas, Data de julgamento: 08/08/2012, Data de Publicação: DJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 155, Data 10.08.2012, Página 05)

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO - PESSOA FÍSICA - ACIMA DO LIMITE LEGAL - ARTIGO 23 § 1º INCISO I DA LEI 9.504/97 - PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DECADÊNCIA E ILICITUDE DA PROVA - REJEIÇÃO - MÉRITO - NÃO APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO ANUAL DE RENDIMENTOS NO ANO ANTERIOR AO PLEITO - LIMITE DE DEZ POR CENTO DO VALOR MÁXIMO DE ISENÇÃO - PRECEDENTES - COMPROVAÇÃO DE DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE - CONDENAÇÃO MANTIDA - REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - POSSIBILIDADE - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)(TRE-MT - Rp: 57428 MT , Relator: SAMUEL FRANCO DALIA JUNIOR, Data de Julgamento: 31/05/2012)

TSE - REspe: 399366817 AM , Relator: Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Data de Julgamento: 01/03/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 04/03/2011, Página 67-69)

Dessa forma, como a Receita Federal do Brasil estipulou o limite de R\$ 28.123,91 (vinte e oito mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos) - ano/calendário 2015, a pessoa física poderia doar até R\$ 2.812,39 (dois mil, oitocentos e doze reais e trinta e nove centavos) sem que incidisse em doação ilegal.

O relatório de fls. 07/08, informa que o montante da doação por parte da representada, feita mediante transferência eletrônica, foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). De modo que excedeu em R\$ 7.187,61 (sete mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos), o limite legal do art. 23, § 1º, da Lei n. 9.504/97.

Assim, vê-se claramente que a representada infringiu a legislação eleitoral, sendo mister impor-lhe a penalidade prevista no art. 25, § 2, da Resolução TSE 23.406/2014, fixada no seu mínimo legal, qual seja, multa no valor de cinco vezes a quantia em excesso, totalizando R\$ 35.938,05 (trinta e cinco mil, novecentos e trinta e oito reais e cinco centavos).

Com relação ao afastamento da suspensão de direitos políticos alegados pela representada deixo de analisar em razão de não constar do pedido do representado. O caso em apreço não apresenta maiores indagações para seu deslinde final. Analisando os documentos constantes dos autos, restou comprovado que a doação efetuada realmente configurou doação acima do limite legal.

Assim sendo, após analisar os elementos constantes nestes autos, não há como não reconhecer que a doação realizada extrapolou o limite permitido, ocorrendo, por consequência, a aplicabilidade do requerido pela parte autora.

### III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para CONDENÁ-LA, nos termos do art. 25, § 2, da Resolução TSE 23.406/2014, ao pagamento de multa no valor de 5 (cinco) vezes o montante que excedeu o limite legal de doação, o que totaliza R\$ 35.938,05 (trinta e cinco mil, novecentos e trinta e oito reais e cinco

centavos), que deve ser corrigido monetariamente, a contar da publicação da presente até o efetivo pagamento. Adimplida a multa imposta, após as anotações necessárias ARQUIVEM-SE os presentes autos.

Sem custas e honorários advocatícios.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 08 de maio de 2019.

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL  
Juiz da 2ª Zona Eleitoral

---

**AUTOS Nº 8-59.2015.6.22.0024**

Assunto: Prestação de contas – de exercício financeiro – 2014  
Partido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB  
Município: Itapuã do Oeste/RO  
Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares OAB/RO nº 7363

**SENTENÇA**

O Diretório Municipal do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, do município de Itapuã do Oeste/RO, apresentou, em 30/03/2015, Prestação de Contas, referente ao exercício de 2014, na forma da Resolução – TSE 21.841/2004.

À fl. 56 foi emitido um relatório preliminar de diligências.

Devidamente notificado o partido sanou as irregularidades apontadas.

Após o relatório, verificou-se que o partido não havia constituído advogado nos autos.

Novamente notificado o partido sanou a representação processual.

Às fls. 80/81 foi elaborado parecer pela aprovação das contas.

Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente a aprovação (fls. 83).

É o relatório.

Com efeito, observa-se que as contas foram apresentadas de acordo com o que estabelece a Resolução TSE 21.841/2004, tendo o partido informado que não houve movimentação financeira no período.

A análise técnica verificou a regularidade e a correta apresentação das peças e documentos obrigatórios, bem como a regularidade da representação processual, conforme procuração de fls. 79.

Cumprido ressaltar, que são de inteira responsabilidade do partido as informações prestadas nos presentes autos, podendo, inclusive seus dirigentes serem responsabilizados civil e criminalmente em caso de declarações falsas.

Ante ao exposto, com fundamento artigo 27, inciso I, da Resolução 21.841/2004/TSE, APROVO as contas do diretório municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, do Município de Itapuã do Oeste/RO, referentes ao exercício 2014.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Após, arquivem-se.

Porto Velho, 09 de maio de 2019.

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL  
Juiz da 2ª Zona Eleitoral

---

**AUTOS Nº 95-15.2015.6.22.0024**

Assunto: Prestação de contas anual – Exercício 2014

Interessado: Partido Social Cristão - PSC

Município: Itapuã do Oeste/RO

**SENTENÇA**

O Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, do município de Itapuã do Oeste/RO apresentou, em 29/09/2015, Prestação de Contas, referente ao exercício de 2014, na forma da Resolução – TSE 23.464/2014.

Recebidas as contas, o partido intimado para sanar a representação processual e ficou-se inerte.

À fl. 50 consta parecer no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas, em virtude da ausência de advogado constituído nos autos.

O Ministério Público Eleitoral, com supedâneo no parecer técnico, requereu que as contas sejam julgadas não prestadas.

É o relatório.

A prestação de contas em análise padece de vício na representação processual, e, não obstante tenha sido dada oportunidade ao partido interessado, não foi sanado.

Cumprir destacar que, mesmo com o caráter jurisdicional atribuído aos processos de prestação de contas, o Partido não tomou nenhuma providência em sanar a representação processual.

Contas apresentadas perante à Justiça Eleitoral sem a constituição de advogado devem ser consideradas não prestadas, senão vejamos:

(TRE-AM - PC: 1120-73.2014 PA. Relator: DÉLCIO LUIS SANTOS, Data de Julgamento: 16/06/2015, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 156, Data 01/09/2015, Página 3) (Destaquei) "PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS ANUAIS. CARATER JURISDICIONAL. AUSENCIA DE ADVOGADO. PROVIDENCIAS. NÃO ATENDIMENTO PELO PARTIDO. CONTAS NÃO PRESTADAS. SANÇÕES LEGAIS. 1. Declaram-se contas não prestadas aquelas cuja agremiação não tomou nenhuma providência em relação à constituição de advogado para sua apresentação, haja vista o caráter jurisdicional atribuído a estas e intimada pela Justiça Eleitoral a fazê-lo quedou-se inerte. 2. Aplica-se à agremiação a suspensão dos repasses de recursos do fundo partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeição dos responsáveis às sanções legais previstas na lei dos partidos Resolução TSE no 21.84 1/2004." (TRE-MT - PC: 11526 MT, Relator: JOSÉ LUÍS BLASZAK, Data de Julgamento: 27/05/2014, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1653, Data 02/06/2014, Página 4-6).

Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.

Em razão de todo o acima exposto, com fundamento no artigo 34 da Lei 9.096/95. c/c 45, inciso V, alínea "a" da Resolução 23.464/2014/TSE, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do diretório municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO-PSC, Do Município de Itapuã do Oeste/RO, referentes ao exercício 2014, ficando o referido diretório proibido de receber cotas do fundo partidário enquanto perdurar a irregularidade.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Procedam-se as anotações necessárias. Após, arquivem-se.

Porto Velho, 09 de maio de 2019.

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Juiz da 2ª Zona Eleitoral

---

#### **AUTOS Nº 9-08.2018.6.22.0002**

Assunto: Prestação de contas – de candidato – cargo – vereador – eleições 2012

Candidato: Adessandro Duarte Lopes

#### **SENTENÇA**

Adessandro Duarte Lopes, candidato não eleito ao cargo de vereador no município de Porto Velho/RO pelo PSDB, na forma dos artigos 28 da Lei 9.504/97 e 35, I, da Res. - TSE 22.376/12, apresentou prestação de contas referentes ao pleito de 2012, acompanhada de documentação.

Recebidas as contas, foi elaborado parecer técnico opinando pelo não julgamento das mesmas, tendo em vista que o candidato já teve suas contas julgadas não prestadas.

O representante Ministerial concordou com o parecer, opinando pela regularização do cadastro com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

É o relatório.

Consta nos autos (fl. 28) que o candidato já teve suas contas referentes às Eleições 2012 julgadas não prestadas.

A Resolução TSE 23.376/2012, é clara em estabelecer que contas julgadas não prestadas e apresentadas posteriormente não serão objeto de novo julgamento

Diante disso, na forma do parecer técnico, nos termos da Resolução 23.376/2.012, art. 51, § 2º, deixo de analisar o mérito e determino o lançamento do ASE 272 – motivo 2 (apresentação de contas intempestiva) no sistema ELO, para fins de atualização do cadastro.

Após as devidas anotações, arquivem-se.

Porto Velho, 09 de maio de 2019.

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL  
Juiz da 2ª Zona Eleitoral

---

**AUTOS Nº 5-34.2019.6.22.0002**

Assunto: Prestação de contas – de candidato – cargo – vereador – eleições 2012

Candidato: Vinicius Maykot Serafim

**SENTENÇA**

Vinicius Maykot Serafim, candidato não eleito ao cargo de vereador no município de Porto Velho/RO pelo PSDB, na forma dos artigos 28 da Lei 9.504/97 e 35, I, da Res. - TSE 22.376/12, apresentou prestação de contas referentes ao pleito de 2012, acompanhada de documentação.

Recebidas as contas, foi elaborado parecer técnico opinando pelo não julgamento das mesmas, utilizando-a somente para fins de regularização do cadastro, tendo em vista que o candidato já teve suas constas julgadas não prestadas.

O representante Ministerial concordou com o parecer, opinando pela regularização do cadastro com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

É o relatório.

Consta nos autos que o candidato já teve suas contas referentes às Eleição 2012 julgadas não prestadas.

A Resolução TSE 23.376/2012, é clara em estabelecer que contas julgadas não prestadas e apresentadas posteriormente não serão objeto de novo julgamento

Diante disso, na forma do parecer técnico, nos termos da Resolução 23.376/2.012, art. 51, § 2º, deixo de analisar o mérito e determino o lançamento do ASE 272 – motivo 2 (apresentação de contas intempestiva) no sistema ELO, para fins de atualização do cadastro.

Após as devidas anotações, arquivem-se.

Porto Velho, 09 de maio de 2019.

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL  
Juiz da 2ª Zona Eleitoral

<b>7ª Zona Eleitoral</b>
--------------------------

**Editais**

---

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO**

EDITAL Nº. 17/2019/7ªZE

A Excelentíssima Senhora Juíza da 7ª Zona Eleitoral, Drª. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes, no uso de suas atribuições conferidas por lei, e, em conformidade com o art.51, §1º, 2º da Res. TSE nº 23463/2015.

DETERMINA que seja dada ciência aos interessados da apresentação das Contas de Campanha nas Eleições 2016 pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, facultando a qualquer partido político, candidato ou coligação, ao Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, a formulação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, em conformidade com o disposto no § 1º, art. 51 da Resolução/TSE nº 23.463/2015. E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza Eleitoral que fosse expedido o presente edital. Dado e passado neste município de Ariquemes, Estado de Rondônia, aos 10 de maio de 2019. Eu,\_\_\_,Neilce dos Santos Silva, Chefe de Cartório da 7ª Zona Eleitoral, digitei, conferi e subscrevo por determinação judicial.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 16/2019

A MM Juíza desta 7ª Zona Eleitoral do Município de Ariquemes-RO., Drª. Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a apresentação de declaração de ausência de movimentação financeira (artigo art. 28, §3º, da Resolução nº 23.546/2017-TSE).

FAZ SABER a todos que a partir da publicação deste edital fica facultado a qualquer partido político, candidato, coligação e Ministério Público, bem como qualquer outro interessado impugnar a prestação de contas apresentada pelos partidos do município de Ariquemes – RO abaixo relacionados, no prazo de três (03) dias, devendo a impugnação ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

**PARTIDOS QUE APRESENTOU DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA RELATIVA AO EXERCÍCIO 2017 e 2018 :**

Partido Socialista Brasileiro – PSB – Protocolo – 1929/2019

Partido Socialista Brasileiro - PSB – Protocolo - 1930/2019

Partido Republicano da Ordem Social – PROS – Protocolo – 1481/2019

E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza Eleitoral que expedisse o presente edital, publicando-o no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e mural do Cartório Eleitoral como de costume.

Dado e passado neste Município de Ariquemes, Estado de Rondônia, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove. Eu Neilce dos Santos Silva, digitei, conferi e assino por determinação judicial.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 18/2019

Autos de Prestação de Contas nº 15-63.2019.6.22.0007 – Classe 25 (Protocolo 1889/2019)

Assunto: Prestação de Contas – Exercício Financeiro Anual de 2018

Interessado (a): Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB

Advogado: Gilvan Ramos de Almeida OAB/RO 5.771

A MM. Juíza desta 7ª Zona Eleitoral do Município de Ariquemes-RO., Drª. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o constante no artigo art. 31, § 3º da Resolução nº 23.546/2017-TSE,

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que a partir da publicação deste o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político poderão impugnar a prestação de contas apresentada pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB de Ariquemes, no prazo de cinco (05) dias, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole a prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza Eleitoral que fosse expedido o presente edital, publicando-o no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Dado e passado neste Município de Ariquemes, Estado de Rondônia, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove. Eu, Neilce dos Santos Silva, Chefe de Cartório da 7ª Zona Eleitoral, digitei, conferi e assino por determinação judicial.

**9ª Zona Eleitoral**

**Intimações****EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 48/2019**

Processo nº 117-16.2018.6.22.0009

Classe 25 – Prestação de Contas de Campanha – Eleições 2018

Protocolo: 8.413/2018

Partido: PDT – Partido Democrático Trabalhista  
 Município: Primavera de Rondônia  
 Advogada: Myrian Rosa da Silva – OAB/RO 9.438  
 Presidente: Cilso Mendes Gomes  
 Advogada: Myrian Rosa da Silva – OAB/RO 9.438  
 Tesoureiro: Cirlene Terezinha de Jesus  
 Advogada: Myrian Rosa da Silva – OAB/RO 9.438

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida, pelo presente, intimo o órgão partidário e seus representantes acima citados na pessoa da sua advogada, para que apresente, no prazo de 03 (três) dias, complementação de dados, saneamento de falhas ou manifestação, quanto ao parecer preliminar de fls. 100/101, que segue abaixo:

## RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

### 1.FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

#### 1.1.Prazo de entrega

##### 1.1.2.Prestação de contas parcial

Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial dentro do prazo estabelecido pela legislação eleitoral (art. 50, II e § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 - 9 a 13/09/2018).

##### 1.1.3.Prestação de contas final

Prestação de contas final entregue fora do prazo fixado pelo art. 52, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

#### 1.2.Peças integrantes:

Foram apresentados os documentos e informações especificados no art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017).

Apresentou-se recibo eleitoral das doações estimáveis recebidas referentes a serviços advocatícios e contábeis (fl. 77).

Apresentou-se contrato de prestação de serviços contábeis (fl. 74), no valor estimável de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Embora, apresentado contrato de prestação de serviços advocatícios (fl. 57) vigente, no valor estimável de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), este refere-se aos processos referentes ao exercício de 2017, e não às eleições de 2018, objeto destes autos.

Ressalta-se que em relação aos serviços advocatícios foi expressamente proibida a advocacia pro abono, nos termos do art. 30, §4º do Código de Ética e Disciplina da OAB, sob pena de responsabilidade do profissional e consequências negativas ao partido quando da análise das contas.

Deverão ainda ser apresentados documentos fiscais dos serviços doados e demonstração da avaliação dos serviços doados, com indicação da fonte de avaliação.

### 2.QUALIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS

Divergências apontadas nos dados da tesoureira cadastrados no sistema SPCE, daquele cadastrado no sistema SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias), conforme batimento abaixo:

FUNÇÃO	PRESTAÇÃO DE CONTAS		SGIP	
	NOME DO REPRESENTANTE	PERÍODO GESTÃO	NOME DO REPRESENTANTE	PERÍODO GESTÃO

Tesoureiro	CIRLENE TEREZINHA DE JESUS 795.500.292-04	27/08/2018 - 12/11/2018	-	-	-
------------	---	-------------------------------	---	---	---

### 3. EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ART. 56, II, C, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017)

Conforme consultas realizadas no sistema SPCE não houve recebimento pelo órgão partidário de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

### 4. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 56, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017)

As contas bancárias abertas pelo órgão partidário não foram cadastradas no SPCE.

Os extratos bancários apresentados às fls. 31/34, 38/41 e 45/48 não apresentam movimentação de recursos financeiros.

Embora não informado pelo partido na prestação de contas, nem apresentado extrato físico, foi identificada conta corrente nº 426857, cujo extrato bancário foi encaminhado à Justiça Eleitoral por Instituição Financeira e segue juntado a fl. 08 destes autos, contudo sem movimentação de recursos.

O partido declarou ter recebido duas doações estimáveis em dinheiro no valor de R\$ 1.000,00 cada, referente a serviços advocatícios e contábeis.

### 5. CONFRONTO COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

Foram detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 50, § 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL				
DATA	DOADOR	RECIBO ELEITORAL <sup>2</sup>	VALOR (R\$)	% <sup>1</sup>
30/08/2018	MOACIR DELMONICO	P12000400728RO000001 A	1.000,00	50,00
30/08/2018	MYRIAN ROSA DA SILVA	P12000400728RO000002 A	1.000,00	50,00

<sup>1</sup> Representatividade da doação

<sup>2</sup> Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

### 6. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Após o exame, faz-se necessária a intimação do prestador de contas para complementação dos dados, saneamento das falhas apontadas ou manifestação, nos termos do art. 72, §1º da Resolução do TSE n. 23.553/2017.

Eu, Ticiania Lippi Paulucci Conselvan, Chefe de Cartório, subscrevo por ordem da MM. Juíza Eleitoral o presente edital, que será publicado no DJE TRE-RO e no átrio do Fórum Eleitoral de Pimenta Bueno.

Pimenta Bueno, 10 de maio de 2019.

TICIANA LIPPI PAULUCCI CONSELVAN  
Chefe de Cartório

**11ª Zona Eleitoral****Despachos****Autos:2765.2019.6.22.0011- Classe 25\_Prestação de Contas de Campanha 2018**

Protocolo: 1762/2019

Interessados: Partido Republicano Brasileiro de Cacoal

Eleutério Baptista Gonçalves

Edeval Fortes Alves

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes, OAB/RO 5193

Para ciência do respeitável despacho exarado nos autos 2765.2019.6.22.0011- Classe 25

Despacho

1. Vistos.

2. Atualize a classe processual dos presentes autos visto que não há mais omissão na Prestação de Contas de Campanha de 2018.

3. Verifique a regular representação por advogado pelo Partido Político, pelo Presidente e pelo Tesoureiro e, na hipótese de não haver advogado regularmente constituído pelo partido e pelos responsáveis, NOTIFIQUE pessoalmente, por oficial de justiça, para regularizar em 3 (três) dias, na forma do art. 101 da Res. TSE n. 23.553/2017, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas;

4. Após a regularização completa da representação processual que trata o item 3; determino a publicação de edital para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugnar as contas no prazo de 3 (três) dias (Art. 59, Res. TSE n. 23.553/2017);

5. Vistas ao MPE para os fins do item 4.

6. Após, faça a remessa para a análise técnica.

7. Não ocorrendo a regularização processual que trata o item 2, retornem os autos para julgamento.

Cacoal/RO, 08 de maio de 2019.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juiz Eleitoral Substituta da 11ªZE

**Autos:2680.2019.6.22.0011- Classe 25\_Prestação de Contas de Campanha 2018**

Protocolo: 1761/2019

Interessados: Partido Republicano Brasileiro de Ministro Andreazza

Lirio Wagner

Ednilson Siebert Buss

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes, OAB/RO 5193

Para ciência do respeitável despacho exarado nos autos 2680.2019.6.22.0011- Classe 25

Despacho

1. Vistos.

2. Atualize a classe processual dos presentes autos visto que não há mais omissão na Prestação de Contas de Campanha de 2018.

3. Verifique a regular representação por advogado pelo Partido Político, pelo Presidente e pelo Tesoureiro e, na hipótese de não haver advogado regularmente constituído pelo partido e pelos responsáveis, NOTIFIQUE pessoalmente, por oficial de justiça, para regularizar em 3 (três) dias, na forma do art. 101 da Res. TSE n. 23.553/2017, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas;

4. Após a regularização completa da representação processual que trata o item 3; determino a publicação de edital para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugnar as contas no prazo de 3 (três) dias (Art. 59, Res. TSE n. 23.553/2017);

5. Vistas ao MPE para os fins do item 4.

6. Após, faça a remessa para a análise técnica.

7. Não ocorrendo a regularização processual que trata o item 2, retornem os autos para julgamento.

Cacoal/RO, 08 de maio de 2019.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juiz Eleitoral Substituta da 11ªZE

**13ª Zona Eleitoral****Sentenças****Republicação por erro material****PESTAÇÃO DE CONTAS nº 25-26.218.6.22.0013**

PROTOCOLO 7309/2019

ASSUNTO: Prestação De Contas Relativa À Arrecadação E Aplicação De Recursos Financeiros Na Campanha Eleitoral De 2018.

PARTIDO: Direção Municipal/Comissão Provisória – PMDB – Teixeiraópolis/RO

ADVOGADO: Henrique Eduardo da Costa Soares – OAB/RO 7363

SENTENÇA nº 05/2019

O partido em epígrafe prestou contas tempestivamente (fl. 02).

O analista de contas opinou pela aprovação das contas (fl. 46).

No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (fl. 47).

Não houve impugnação.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral do partido inicialmente mencionado nas Eleições Gerais de 2018.

Os documentos apresentados evidenciam a regularidade formal das contas, conforme parecer técnico conclusivo (fl.46), razão pela qual as contas apresentadas devem ser aprovadas, tendo em vista o cumprimento do que determina a Lei n. 9.504/1997 e a Resolução TSE n. 23.553/2017.

Diante do exposto, considerados os documentos carreados aos autos, o parecer do Ministério Público Eleitoral, APROVO as contas apresentadas pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB de Teixeiraópolis, nos termos do inciso I do art. 77 da Resolução n. 23.553/2017.

Publique-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 02 de maio de 2019.

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz Eleitoral

**Republicação por erro material****PESTAÇÃO DE CONTAS nº 27-93.2018.6.22.0013**

PROTOCOLO 8.356/2019

ASSUNTO: Prestação De Contas Relativa À Arrecadação E Aplicação De Recursos Financeiros Na Campanha Eleitoral De 2018.

PARTIDO: Direção Municipal/Comissão Provisória – PP – Teixeiraópolis/RO

ADVOGADO: Manoel Veríssimo Ferreira Neto – OAB/RO 3766

Thiago Fernandes Becker – OAB/RO 6839

SENTENÇA nº 06/2019

O partido em epígrafe prestou contas intempestivamente (fl. 02).

O analista de contas opinou pela aprovação das contas (fl. 67).

No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (fl. 68).

Não houve impugnação.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral do partido inicialmente mencionado nas Eleições Gerais de 2018.

Os documentos apresentados evidenciam a regularidade formal das contas, conforme parecer técnico conclusivo (fl.67), razão pela qual as contas apresentadas devem ser aprovadas, tendo em vista o cumprimento do que determina a Lei n. 9.504/1997 e a Resolução TSE n. 23.553/2017.

Diante do exposto, considerados os documentos carreados aos autos, o parecer do Ministério Público Eleitoral e que a intempetividade da apresentação das contas não tem o condão de comprometer a sua regularidade, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo PARTIDO PROGRESSISTA DE TEIXEIRÓPOLIS nos termos do inciso II do art. 77 da Resolução n. 23.553/2017.

Publique-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 02 de maio de 2019.

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA  
Juiz Eleitoral

## 17ª Zona Eleitoral

### Editalis

#### Edital nº 29/2019/17ªZE

De Ordem da Excelentíssima Senhora LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA, Juíza substituta da 17ª Zona Eleitoral, município de Alta Floresta D'Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei e Portaria 01/2019;

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao art. 59, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, está aberto o prazo de 03 (três) dias para que o que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugnar a prestação de contas apresentada pelo partido abaixo relacionado, em petição fundamentada relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias:

Autos nº 6-71.2019.6.22.0017

Partido: Partido Socialista Brasileiro – PSB de Alta Floresta D'Oeste

Presidente: Romário Heman Boldt

Advogados: Nelson Canedo Motta – OAB/RO 2.721

Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO 5.193

Gustavo Nóbrega da Silva – OAB/RO 5.235

E, para que chegue ao conhecimento de todos interessados, expediu-se o presente EDITAL com publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RO.

Dado e passado nesta cidade de Alta Floresta D'Oeste/RO, aos 10 de maio de 2019. Eu, Samir Camilo Portes, Assistente I, digitei e assino o presente, por ordem do MM Juíza Eleitoral.

SAMIR CAMILO PORTES  
Assistente I

### Sentenças

#### Autos n. 22-59.2018.6.22.0017

Autor: Ministério Público Eleitoral

Infratora: Valdete Alves Vieira

Advogado: Álvaro Marcelo Bueno OAB 6843/RO

Vistos e etc;

Instaurou-se o presente termo circunstanciado para apurar a prática do ilícito descrito no artigo 39, § 5º, inciso II, da Lei 9.504/97, praticado, em tese, por Valdete Alves Vieira.

Preenchidos os requisitos legais, foi aplicado o instituto da transação penal nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95. O documento de fl. 62 demonstra o cumprimento integral da prestação pecuniária determinada em audiência (fl. 16).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Eleitoral não apontou elementos que importassem na não aceitação do cumprimento da sanção imposta (fl. 63).

É a necessária síntese. Decido.

Considerando a inexistência de registro de que a infratora tenha descumprido o avençado em audiência ou de que tenha agido de forma dissimulada no seu cumprimento, a extinção da punibilidade é medida que se impõe.

Por outro giro, a documentação apresentada é apta a comprovar a quitação da pena pecuniária.

Posto isso, com espeque no artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do fato imputado à infratora Valdete Alves Vieira.

Procedam-se as anotações de estilo, sob a ressalva de que não deverá constar do histórico criminal do beneficiado, exceto para fins de requisição judicial e para fiscalização de concessão de novo benefício antes do prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Alta Floresta do Oeste, 3 de maio de 2019.

Alencar das Neves Brilhante  
Juiz Eleitoral

## COMISSÕES

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)